



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002760/2003-31
Recurso nº 164.114 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.483 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 1999
Recorrente WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE - Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Wilma Giuzio Rodrigues de Oliveira recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. Turma da DRJ de Salvador/BA, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 846 a 850.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 1.245.932,51, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até julho de 2003.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Intimada por via postal do auto de infração em 31 de julho de 2003 (fl. 371), a contribuinte apresentou em 04/09/2003, impugnação (fl. 376/379), alegando, em síntese:

a) que fora notificada do lançamento em 07/08/2003 e não em 13/07/2003. Para corroborar, anexa cópia do auto de infração (fls. 385), que teria sido recepcionado na referida data pelo seu representante legal;

b) os débitos e os créditos em sua conta revelariam que somente 10% dos recursos permaneceram como renda própria, correspondendo a R\$ 182.748,58. Lista pessoas e empresas das quais haveria recebido os depósitos que somaram R\$ 1.827.485,82. Para comprovar que estes valores haviam sido anteriormente emprestados por ela a estas pessoas, apresenta diversas cópias de recibos de "reembolso de empréstimo" (fls. 395/569), supostamente assinados pela própria e cópias de cheques emitidos, em grande parte, em favor das pessoas enumeradas (fls. 571/720).

A 3ª. Turma da DRJ de Salvador/BA não conheceu da impugnação por intempestiva, conforme se extrai da íntegra do voto do relator:

A impugnação foi apresentada intempestivamente. O documento hábil para comprovar a data da notificação é o aviso de recebimento postal às fls. 371, que informa que o documento foi entregue em 31/07/2003. A cópia do auto de infração apresentada pela impugnante (fls. 385), que traz como data de ciência 07/08/2003, não pode servir para invalidar esta informação, primeiro porque trata-se de cópia que não corresponde a documento original neste processo ou em arquivo na repartição. Segundo, porque o auto de infração somente lhe foi entregue por via postal, como comprova o extrato das correspondências encaminhadas aos Correios em 22/07/2003 (fls. 372).

Conclui-se que a ciência ocorreu em 31/07/2003. A impugnação, portanto, entregue em 04/09/2003, não observou o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, devendo ser considerada intempestiva.

Por esta razão, voto para que não se conheça da impugnação, por intempestiva.

Zilton de Araújo Andrade Filho

Relator

Cientificada do Acórdão 15-13.006, a autuada apresenta Recurso Voluntário, sustentando, em síntese:

a) o “AR” de fl. 371 foi recebido por pessoa estranha ao processo, Maria Elena de Souza, não sendo tal senhora preposta ou empregada, uma vez que a recorrente é pessoa física e não jurídica, não se prestando o aviso para cientificá-la;

b) a data a ser considerada para o início do prazo para apresentação de impugnação é 07/08/2003, constante da ciência pelo procurador da recorrente no Termo de Encerramento, fl. 385, e no auto de infração, fl. 389;

c) por fim, requer a reforma da decisão recorrida, com a decretação da tempestividade da impugnação e o conseqüente retorno dos autos à origem a fim de que se julgue o mérito da defesa apresentada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Entendo que a pretensão da recorrente não pode prosperar consoante a cronologia histórica dos acontecimentos que motivaram a lide.

Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu no dia 31/07/2003, uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 01/08/2003, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência do lançamento, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação da impugnação seria 01/09/2003, uma segunda-feira.

Contudo, a impugnação somente foi apresentada em 04/09/2003, uma quinta-feira, trinta e cinco (35) dias após a ciência do auto de infração. Portanto, em desacordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, não há como acolher a alegação de que o “AR” (fl. 371) foi recebido por pessoa estranha ao processo, consoante a prescrição constante da Súmula nº 9, do 1º Conselho de Contribuintes:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (grifei)

É de clareza meridiana a redação da Súmula nº 9, o qual possibilita que a intimação fiscal seja feita pela via postal, inexistindo a necessidade da entrega diretamente a recorrente.

Em verdade, pelo que se observa dos autos, a correspondência foi efetivamente entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72), todavia, seu recebimento não foi efetuado pela recorrente e sim pela recebedora da correspondência, Maria Elena de Souza.

Não se pode pretender que a recorrente receba pessoalmente todas as suas correspondências. Por certo, na maioria das residências haverá outras pessoas habilitadas a este recebimento. Ressalte-se que no dia 05/04/2001 a mesma pessoa, qual seja, Maria Elena de Souza, recebeu outra intimação dirigida a recorrente, entretanto, não houve qualquer oposição, por parte da suplicante, acerca do recebedor da correspondência. Neste particular, deveria a recorrente se insurgir contra na primeira intimação, entretanto, apenas quando da ciência do lançamento é que vem aos autos manifestar seu inconformismo.

Em verdade, pelo que se extrai dos autos, o recebedor da intimação efetivamente repassou a correspondência recebida, oportunizando, desta forma, que a

contribuinte tenha tido, indubitavelmente, a possibilidade de exercer seu direito de defesa, demonstrando que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

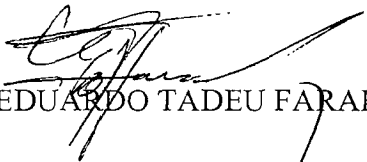
Ressalte-se que a ciência do auto de infração ocorreu por via postal em 31/07/2003 (fl.372), razão pela qual não há como considerar a data de 07/08/2003, registrada na cópia do auto de infração apresentado pela recorrente (fl.385), como sendo de fato o dia da ciência do lançamento.

Portanto, não resta dúvida que o objetivo buscado com a notificação administrativa foi alcançado, estando o lançamento pronto e acabado, consubstanciando, assim, ato administrativo eficaz.

Deste modo, como houve de fato o recebimento da correspondência pelo sujeito passivo, à perda do prazo para impugnação se deu por negligência da própria recorrente e não, em decorrência da notificação administrativa, que foi realizada em conformidade com a legislação pertinente.

Destarte, não há razão ou circunstâncias de fato que pudesse invalidar a cientificação da notificação por via postal recebida por outra pessoa que não a recorrente, restando, portanto, confirmada a intempestividade da peça impugnatória apresentada.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.


EDUARDO TADEU FARAH